



PROCESSO N.º 277/04

PROTOCOLO N.º 8.035.025-2

PARECER N.º 535/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: RICARDO ANTÔNIO MEGGER

MUNICÍPIO: Curitiba

ASSUNTO: Consulta – Reclassificação de aluno na 1ª série do Ensino Médio

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 803/2004 – GS/SEED de 22/04/2004, encaminha a este Egrégio Conselho Estadual de Educação o protocolado, em que a Escola Estadual Gelvira Corrêa Pacheco – Ensino Fundamental do município de Curitiba, solicita consulta e Parecer sobre a reclassificação do aluno Ricardo Antônio Megger para a 1ª série do Ensino Médio.

### 2. No mérito

A direção da Escola Estadual Gelvira Corrêa Pacheco - Ensino Fundamental, solicita a análise e parecer sobre a reclassificação do aluno RICARDO ANTÔNIO MEGGER, em caráter de urgência, conforme os fatos e fundamentos a seguir elencados.

#### 2.1 DOS FATOS

O aluno Ricardo Antônio Megger regularmente matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual Gelvira Corrêa Pacheco – Ensino Fundamental, tendo estudado nessa escola na 1ª, 2ª e 3ª séries – Ciclo Básico de Alfabetização, retornando seus estudos na mesma na 7ª e 8ª séries. Da 4ª a 7ª série do Ensino Fundamental estudou no Colégio da Divina Providência – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante, no qual veio a reprovar a 7ª série.



PROCESSO N.º 277/04

Sua reprovação na 7ª série foi nas disciplinas de Matemática, Inglês e Oficina de Redação, que ficaram abaixo da média exigida pelo Colégio, 6,0 (seis), conforme Histórico Escolar anexo às fls. n.º 12.

A escola interessada ressalta o fato curioso da aprovação do aluno em Língua Portuguesa (média final 7,2) e a reprovação em Oficina de Redação, uma vez que as disciplinas têm fundamentos semelhantes. Salienta também que a reprovação do aluno, segundo sua mãe, trouxe-lhe um grande desestímulo e baixa auto estima, pois ele questionou os critérios avaliativos da instituição em que estudou e da necessidade de ter que refazer as disciplinas em que havia sido aprovado.

O aluno ao refazer a 7ª série na Escola Gelvira Corrêa Pacheco, demonstrou bons resultados em seus estudos, (boletim anexo) , e “revelou alto potencial, em algumas áreas do conhecimento”, tornando-o um aluno “diferente” dos demais da sua faixa etária.

A capacidade de adquirir conhecimentos, o alto grau de envolvimento que tem com os *projetos* que cria, além das maneiras criativas que encontra para resolver seus problemas no cotidiano e questionamentos que realiza, chamaram a atenção da Supervisora Educacional do período vespertino, que recém acabara de fazer um Curso de Capacitação na área de Altas Habilidades/Super Dotação. Essa forneceu material para leitura e sugeriu que a mãe do aluno fizesse uma avaliação psicoeducacional do mesmo, uma vez que o comportamento dele em relação ao conhecimento, aos seus professores e colegas, em alguns momentos, acabavam gerando conflitos.

Na 8ª série, onde o aluno está matriculado e freqüentando regularmente o ano letivo de 2004, tem demonstrado grande potencial no desenvolvimento cognitivo em algumas áreas e o desinteresse em outras, pois segundo relata a mãe do aluno, ele sente-se “deslocado” e os conteúdos trabalhados na série em sua maioria já são de seu domínio. Tal fato só vem contribuir para o aumento da ansiedade do aluno e seu distanciamento do ambiente escolar, pois tende a se isolar para realizar os estudos e projetos independentes, que são de seu interesse.

No início do ano de 2004, a mãe do aluno “realizou avaliação psicoeducacional, e demonstrou e confirma que o aluno Ricardo Antônio Megger é considerado superdotado, avaliação anexa, às fls. n.º 14 a 19.”

Em conversa com a pedagoga, às fls. n.º 25, que também realizou a avaliação do aluno, esta sugeriu que o mesmo passasse a freqüentar a 1ª série do Ensino Médio, com acompanhamento de professor particular na área de matemática como maneira de estimular seu potencial cognitivo e intelectual. Também sugeriu que o aluno passasse a fazer um acompanhamento com psicólogo para que sua ansiedade e baixa auto estima, fossem trabalhados.



PROCESSO N.º 277/04

A avaliação psicoeducacional trouxe novo alento ao jovem Ricardo e à sua família, que já providenciou os acompanhamentos sugeridos, além de estar fazendo visitas a escolas de Ensino Médio que ofertam cursos técnicos que são do seu interesse.

## 2.2. SOLICITAÇÃO DA ESCOLA À SEED

Dessa forma, a Escola solicitou que o aluno fosse reclassificado para a 1ª série do Ensino Médio, porém recebeu a informação de que o mesmo não poderia ser realizado, pois, segundo a Instrução Conjunta n.º 02 SGE / SGI-SEED anexa às fls. 22 a 24, aprovada em 05/12/02 pelo Conselho Estadual de Educação, às fls. n.º 20, que trata do acompanhamento dos processos de reclassificação de alunos, em seu item 13, proíbe a reclassificação, diz: *aos alunos da 8ª série do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio Regular ou equivalente, considerando que estas séries configuram o final de cada nível da Educação Básica. A última série do nível de ensino deverá ser cursada integralmente.*

Em seu item 14, a Instrução Conjunta, às fls. n.º24, diz que, *em se tratando de processo de reclassificação de alunos com indicadores de super dotação/altas habilidades deverá ser atendido o estabelecido na presente Instrução e os procedimentos indicados no Ofício Circular n.º 06/02 SEED/SGE/DEE.*

Afirma a escola que os preceitos proibitivos contidos na Instrução Conjunta vêm reforçar o impedimento de se fazer a reclassificação do aluno Ricardo Antônio Megger, o que acarretará um grande desestímulo para o mesmo, bem como uma forma de desrespeito ao progresso de suas capacidades.

## 2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS ARGUMENTADOS

Alega a interessada, fls. n.º 08 a 10, que *a Instrução Conjunta em questão, fls. n.º 22 a 24, embora tenha sido aprovada por este Conselho de Educação, não está em consonância com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e, principalmente, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

A LDB salienta em seu artigo 22 que: *A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.*



PROCESSO N.º 277/04

Ora, se a Educação Básica é constituída pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não há razão para que o termo proibitivo da Instrução Conjunta continue em vigor, pois tanto a 8ª série na qual o aluno Ricardo estuda, quanto a 1ª série do Ensino Médio para a qual pretende ser reclassificado pertencem à Educação Básica.

Continua a argumentação alegando a incompatibilidade e conflito da Instrução Conjunta com as normas traçadas pela LDB, não podendo aquela norma estadual ter prevalência sobre a lei que estabelece diretrizes para a educação nacional, estando presente uma flagrante inconstitucionalidade.

Cita ainda, o artigo 205 da Constituição Federal que diz: *A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Assim, se a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania, não realizar a reclassificação do aluno Ricardo para a 1ª série do Ensino Médio é privá-lo desse direito, pois o seu desenvolvimento intelectual e cognitivo necessita desse novo desafio, uma vez que demonstra capacidade para isso. Caso contrário, o aluno poderá desinteressar-se pelos estudos e ter sua auto estima comprometida.

Nesse aspecto, continua a argumentação da interessada: “deve-se salientar que o aluno só estará exercendo sua cidadania quando realmente estiver numa série que permita o convívio com jovens de sua idade, bem como conhecimentos mais adequados à sua capacidade. Dessa forma, como buscar o exercício da cidadania sem romper com normas que vão contra a própria LDB e que deveriam assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa?”

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esses direitos fundamentais, ainda, invoca a interessada.

Declara a escola que *fica evidente que a possibilidade de reclassificação do aluno Ricardo só irá criar novas oportunidades de expansão do seu potencial mental, moral, espiritual e principalmente social, pois seus estudos e projetos independentes levam à busca de soluções para problemas enfrentados pela humanidade. Essa oportunidade também contribuirá para o desenvolvimento integral e harmônico da sua personalidade, o qual poderá ser direcionado a serviço da ciência. É necessário estimular nossos jovens a desenvolverem inteligências voltadas ao enfrentamento de problemas de forma criativa e original, assim como as criadas pelo jovem Ricardo.*

O Núcleo Regional de Educação de Curitiba concluí, às fls. n.º 30, que após análise da equipe da Educação Especial, emite o Parecer *favorável à reclassificação do*



*aluno Ricardo Antônio Megger, pois a solicitação tem por objetivo maior atender o educando em questão.*

PROCESSO N.º 277/04

Isto posto, há que se fazer algumas ponderações oportunas no intuito de delinear sobre qual seria a melhor solução para o encaminhamento da presente consulta.

O contido na Deliberação n.º 09/01-CEE, nos artigos 24, 25, 26 e 27, não expressam contrariedade à possibilidade de reclassificação, haja vista, em específico, o artigo 24 que diz: *é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando-se em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.*

Não se pode inferir outra interpretação que não a de um regime especial de progressão de série, em regime de exceção que necessitará da comprovação por parte do estabelecimento de ensino, que deverá prever, em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar, a possibilidade de reclassificação, preenchidas as condições exigidas e demonstradas pelo aluno.

O artigo 8º, da Deliberação n.º 009/01-CEE - *TÍTULO II: DA MATRÍCULA, Capítulo II: Da Classificação e da Reclassificação*, estabelecem ambas as situações, salientando o caráter de especialidade e exceção para os casos de classificação e reclassificação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º expressa: *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação (...).*

Respeitando a hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, a LDB, lei n.º 9394/96, é, sem dúvida, o centro irradiador das diretrizes para a Educação, que em seu art. 21 diz: *A educação escolar compõe-se de: Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio*, demonstrando que não há segmentação no nível de Educação Básica, corroborando, portanto, com a possibilidade de reclassificação.

O artigo 22 da LDB também traz subsídios para confirmar essa interpretação, uma vez que, se comprovado pelo estabelecimento de ensino *a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho em estudos posteriores*, e possuir idade compatível com a série, poderá submeter-se ao processo de reclassificação.

Cite-se também o art.24, inciso II, alínea “c” e inciso V, alínea “c” da LDB, que possibilitam a classificação e a reclassificação a critério da Escola.



PROCESSO N.º 277/04

Amparando-se na Doutrina, Meirelles, já citado no Parecer n.º 273/04-CEE, comenta que: *existe ainda a possibilidade de o aluno obter determinada classificação em estágio da educação básica, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*

O doutrinador Carneiro, também mencionado em Parecer anterior n.º 273/04-CEE, afirma ser o processo de classificação dos alunos, *o clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento, especialmente o reconhecimento das aprendizagens desenvolvidas independentemente de escolaridade anterior, tratada na alínea “c” do inciso II do art. 24 da LDB, vista como extensão do Art.1º, que dá grande amplitude aos processos formativos estribados em uma educação vinculada ao mundo do trabalho e à prática social.* Finaliza sua apreciação dessa inovação afirmando que ela *representa um marco importante para o resgate da pedagogia da alternância.*

Desta forma, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a reclassificação poderá ser aplicada como verificação da possibilidade de avanço em quaisquer séries do nível da Educação Básica, mesmo no ano que anteceda a etapa subsequente do Ensino Fundamental, quando devidamente demonstrados pelo aluno, os critérios arrolados no artigo 24 da Deliberação n.º 09/01-CEE, ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 22 desta Deliberação e vedado, também, a reclassificação na última série do Ensino Médio, uma vez que isso importaria em uma mudança de nível para o Ensino Superior.

Cabe à SEED, através do NRE, encaminhar à Escola Estadual Gelvira Corrêa Pacheco – Ensino Fundamental, o aluno Ricardo Antônio Megger, a um Estabelecimento de Ensino credenciado, que oferte o Ensino Médio, onde deverá ser submetido à avaliação de desempenho e, com base nos resultados, ser reclassificado, com o acompanhamento de órgão competente da SEED.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se, por respondida a presente consulta.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 277/04

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 29 de setembro de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.